

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: w14vka1y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 625/2023 Protocolo nº 1172/2023 Processo nº 977/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a substituição da placa de veículo automotor que tiver sido clonada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem.

Parágrafo único. A comprovação da clonagem que trata o caput deste artigo, se dará mediante processo administrativo junto ao DETRAN-MT, conforme a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017.

Art. 2º Comprovada a clonagem, o novo emplacamento e a nova documentação a que se refere esta lei, serão providenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, sem custo para o proprietário.

Art. 3º Concedida à nova placa será imediatamente dada baixa na anterior no sistema.

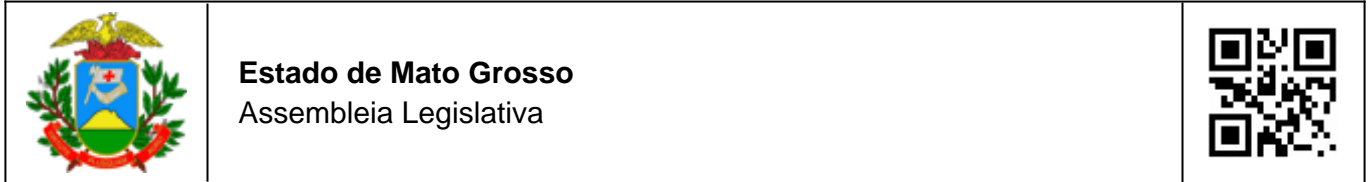
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cópia de placas de veículos, popularmente conhecida como “clonagem”, tem causado sérios aborrecimentos a centenas, talvez milhares de proprietários, que, sem esperar, recebem notificações de infrações de trânsito que não cometeram e, ao averiguarem, se deparam com a triste realidade de ter tido as placas de seus veículos clonadas e, a partir daí, passam a enfrentar uma burocracia e desgaste extremo para solucionar o problema.

Ressalta-se que a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017, regulamenta a troca de placas



clonadas, entretanto, gera ônus ao proprietário do veículo automotor, portanto exigir dos cidadãos que arquem com os custos da troca de placas clonadas, significa claramente submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas esses indivíduos, pois a segurança é de responsabilidade Estadual, mas sabe-se da ineficiência quantitativa nesse âmbito.

Portanto, a proposição em tela não fere a vedação constitucional prevista no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de intervenção em matéria de trânsito, à medida que apenas concede o direito ao proprietário o novo emplacamento e nova documentação do veículo que teve a respectiva placa clonada, medidas que se relacionam à identificação e à propriedade do veículo, cuja competência é Estadual, conforme previsto no inciso III, do art.155 da Constituição Federal de 1988, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º, 8º e 115, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, para a sociedade, a aprovação deste projeto atenderá uma considerável parcela de proprietários de veículo, bem como gerará soluções para que o cidadão de bem tenha sua vida relacionada ao trânsito conduzida da forma mais simples e clara. Porque havendo simplicidade dos procedimentos, a sociedade tem seus direitos garantidos e atendidos.

Portanto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual